



Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Juiz Fábio Possik Salamene
3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento n.º 1406856-14.2025.8.12.0000

Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Enfermagem do Município de Campo Grande – Sinte/Pmcg.

Advogados : Luan Caique da Silva Palermo (OAB: 24021/MS) e outro.

Agravado : Município de Campo Grande.

Proc. Município : Francisco Ivo Dantas Cavalcanti (OAB: 28662B/MS).

Interessada : Prefeita Municipal de Campo Grande.

Interessado: Secretária Municipal de Administração e Inovação de Campo Grande.

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Enfermagem do Município de Campo Grande – Sinte/Pmcg** contra a decisão que indeferiu a liminar por ele requerida nos autos do mandado de segurança coletivo 0813455-15.2025.8.12.0001 impetrado em desfavor do Município de Campo Grande, da prefeita Adriane Barbosa Nogueira Lopes e da secretária municipal de administração, Andréa Alves Ferreira Rocha..

O agravante afirma, em síntese, que:

[...]O objeto do presente recurso visa atribuir efeito suspensivo-ativo face a decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança Preventivo cujo objeto visava manter aos servidores substituídos pelo Agravante a Gratificação por Trabalho de Dificil Acesso, cuja gratificação foi suspensa por obra do Decreto Municipal de nº 16.203, de 7 de março de 2025, que em sua redação trouxe previsão de norma com efeito concreto estatuída nos termos do artigo 3º, inciso X1, pela qual a regra passou ser a vedação do pagamento da gratificação por trabalho em local de difícil acesso.

[...] o Douto Juízo de entrada na senda da interlocutória com suporte no fundamento de que a Gratificação por Trabalho em Dificil Acesso é de caráter transitório, sendo pago apenas, portanto, em situações muito específicas determinadas por lei, e que em razão desta sua natureza, não se incorpora ao subsídio ou vencimento, acabou por indeferir a liminar, contudo, deixou de apreciar que não se trata a ação mandamental de atacar a supressão do pagamento da gratificação de difícil acesso com fundamento na sua transitoriedade, pois NÃO há ausência de normativo ou situação de fato que diga acerca do fim da elegibilidade de tais e quais unidades ou mesmo da extinção de em quais ou tais situações deve deixar de ser paga a gratificação, e sim, o Mandado de Segurança e seu pedido de liminar voltou-se a atacar o mais puro arbítrio, pois como aludido na voz do Decreto alhures mencionado, o mesmo veio a lume com fundamento única e expressamente para efetuar corte de gastos, ou seja, as unidades de prestação de serviço onde ativam-se os trabalhadores continuam sendo reputadas de difícil acesso, e as condições da Lei e do Decreto Regulamentador da Gratificação por Trabalho em Local de Dificil Acesso continuam a vigor, o que foi suspenso foi tão somente o pagamento que é a retribuição pecuniária por trabalho em tais locais, o que fere de morte, numa só feita, o princípio da legalidade e da finalidade, como se vê.

[...] o direito a gratificação dever permanecer enquanto permanecer a situação d





Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Juiz Fábio Possik Salamene
3ª Câmara Cível

fato. Ou seja, estamos diante de claro erro de julgamento, pois o Decreto Municipal de nº 16.203, de 7 de março de 2025, afastou única e exclusivamente o direito a recomposição extra dos servidores durante o período em que tenham que deslocar para área distante de sua residência (princípio da finalidade), não havendo alteração legal quanto a qualificação jurídica da situação de fato, ou seja, não houve mudança sobre a tipologia de que tal ou qual unidade são de difícil acesso, o que houve foi apenas “corte” no pagamento.

[...] a questão precisa ser analisada como posta, o Juízo de ingresso ao indeferir a liminar anuiu com a tese de que qualquer gratificação transitória, como por exemplo, a gratificação de insalubridade pode deixar de ser paga, bastando para tanto inserir tal óbice em um Decreto Municipal. Vejamos a guisa de exemplo, a própria gratificação de insalubridade que não se incorpora ao vencimento, e como dito, é também transitória, ao passo que se cessar as condições insalubres que dão azo ao nexo etiológico para recebimento não há que se falar em direito a subsistir tal contraprestação. Agora, pelo simples fato de ser transitória e não incorporável, é de se considerar que em havendo nexo etiológico e previsão legal para pagamento da verba em exemplo, seria francamente ilegal um Decreto que suspendesse única e exclusivamente o pagamento de tal gratificação.

[...]

Diante do exposto, não se pede menos do que a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo-ativo ao presente recurso, determinado que afaste a legalidade do decreto em ataque, determinando que seja reestabelecida em todas as unidades elegíveis para o recebimento da Gratificação por Trabalho em Local de Difícil Acesso o direito ao pagamento, cominando multa diária em valor a ser atribuído pelo distinto e preclaro Desembargador para o caso de não pagamento em folha complementar, já que a ação mandamental impetrada visava prevenir que verba voltada ao custeio do deslocamento ao trabalho não fosse arbitrariamente suspensa [...]

[...] e na senda administrativa o Município retornou em parte o pagamento de tal rubrica a cinco unidades sendo elas localizadas em Rochedinho, Anhanduí, Aguão, Três Barras e Chácara das Mansões, permanecendo a vedação do pagamento quanto as demais unidades ainda elegíveis para o recebimento da gratificação, e sobre estas é que se volta o interesse de agir do presente agravo de instrumento.

Ao final, requer a concessão da liminar para suspender a Douta decisão de primeiro grau, e atribuir efeito ativo para determinar o imediato reestabelecimento do pagamento aos substituídos da parte Agravante da Gratificação por Trabalho em Local de Difícil Acesso em todas as unidades elegíveis para o recebimento de tal Gratificação, cominando multa diária em valor a ser atribuído pelo distinto e preclaro Desembargador para o caso de não pagamento em folha complementar.

principais): A decisão agravada, em resumo, tem o seguinte teor (f. 124-129 dos autos

[...] O impetrante pede a concessão de liminar para que os impetrados se abstenham de reduzir a remuneração nominal dos servidores lotados em unidades elegíveis ao recebimento da gratificação por exercício em local de difícil acesso. Os artigos 106 e 107 da Lei complementar n.º 190/2011 dispõem que:



Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Juiz Fábio Possik Salamene
3ª Câmara Cível

Art. 106. A gratificação por trabalho em local de difícil acesso será concedida ao servidor que tem exercício em unidade organizacional instalada em local sem acesso por transporte público regular ou por meio oferecido pela Administração Municipal. Parágrafo único. As dificuldades de deslocamento, para fim de concessão da gratificação, serão demonstradas e justificadas pelo titular do órgão ou entidade interessada ao órgão central do sistema de recursos humanos, para pronunciamento quanto ao reconhecimento da condição especial de localização das unidades organizacionais da respectiva área de atuação.

Art. 107. O valor da gratificação por trabalho em local de difícil acesso será definido segundo a avaliação das complicações que o deslocamento diário impõe ao servidor e atribuído no limite de cinquenta por cento do menor vencimento da Tabela Geral do Poder Executivo.

Parágrafo único. As unidades organizacionais, cujos servidores poderão perceber essa gratificação, serão identificadas, anualmente, de acordo com a localização e regras de classificação estabelecidos em regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

O Decreto Municipal n.º 16.203/2025, ora impugnado, dispõe que:

Art. 3º Ficam vedadas, salvo exceções condicionadas à autorização superior e critérios especiais, as medidas a seguir indicadas:

X - o pagamento de gratificação pelo trabalho em local de difícil acesso ou adicional por trabalho em período noturno, neste caso, excluídos os ocupantes de cargos/funções que necessariamente tenham que cumprir escalas de serviço em horário noturno.

Examinando-se os autos, verifica-se que não estão presentes, ao menos em um juízo próprio de cognição sumária, os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, não se verifica a probabilidade do direito alegado, tendo em conta que o adicional (ou gratificação) de trabalho em local de difícil acesso tem caráter pessoal, indenizatório e transitório, sendo pago apenas em situações muito específicas determinadas por lei e, em razão de sua natureza, não se incorpora ao subsídio ou vencimento, o que está de acordo com julgado da 1ª Câmara do Tribunal de Justiça deste estado³, de modo que não se cogita de violação ao princípio da irredutibilidade dos subsídios na hipótese de suspensão de seu pagamento.

Ademais, constata-se que o Decreto Municipal n.º 16.203/2025, a princípio, segue as diretrizes de contenção de despesas previstas no artigo 23 da Lei Complementar n.º 101/2000, sendo que a ausência de sua implementação poderá acarretar prejuízos às finanças do município de Campo Grande.

Por fim, no que se refere à suposta impossibilidade de concessão da liminar, cabe esclarecer que a vedação quanto à concessão da tutela de urgência de natureza satisfativa contra a fazenda pública refere-se à irreversibilidade da medida, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça⁴ e do Tribunal de Justiça deste Estado sobre a matéria, o que impõe seja observada, pois no caso de improcedência do pedido seria determinada a restituição dos valores recebidos pelos beneficiários da liminar (retorno da situação ao status quo ante) e não há como negar que a recuperação de eventual crédito pela fazenda pública municipal seria deveras complexa e longa, voltada contra diversas pessoas, o que comprometeria ainda mais a saúde das finanças públicas municipais, sendo incontroverso nos autos que o município de Campo Grande se encontra com



Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Juiz Fábio Possik Salamene
3ª Câmara Cível

limite de gastos superado, tendo em conta a adoção de medidas de contenção de despesas, enquanto eventual procedência do pedido no julgamento de mérito permitirá a reposição dos valores retroativos eventualmente devidos, caso seja reconhecida a ilegalidade do ato impugnado.

Ressalte-se, ainda, que a concessão da liminar, ao determinar a abstenção da aplicação do decreto impugnado com a manutenção pagamento da gratificação de local de difícil acesso, resultaria no esgotamento do próprio objeto da ação mandamental, o que contraria o caráter excepcional da tutela provisória em sede de mandado de segurança.

Destarte, em razão dos argumentos expostos, preenchidos os requisitos essenciais dos artigos 6º da Lei n.º 12.016/2009 e 319 do Código de Processo Civil, bem como as regras do peticionamento eletrônico do Provimento n.º 240/2021 do TJMS, admito a inicial. Indefiro o pedido de liminar. Notifiquem-se os impetrados para prestarem as informações necessárias no prazo legal. Após o decurso do prazo alhures indicado, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Estadual (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009). Cumpra-se. I-se.

O recurso é tempestivo (artigo 1.003, § 5.º, do Código de Processo Civil) e o preparo foi devidamente recolhido (f. 197-198).

Presentes os requisitos contidos nos artigos 1.015 a 1.020 (Capítulo II – Do Agravo de Instrumento), do Código de Processo Civil, admito o processamento do presente agravo de instrumento.

A discussão travada neste recurso não se amolda a nenhuma das hipóteses de julgamento de que trata o artigo 932, incisos III, IV e V, do Código de Processo Civil.

A propósito do pedido de atribuição do efeito suspensivo, anoto que o inciso I, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil, prevê que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir a pretensão recursal, desde que a decisão agravada represente, consoante disposto na parte final do artigo 995, do Código de Processo Civil, *"risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso"*.

Da análise dos autos, em juízo perfunctório, vislumbro a presença da probabilidade do direito, porquanto pelo princípio da hierarquia das normas (pirâmide kelseniana), Decreto é ato inferior que não suspende nem altera disposição de Lei.

O perigo de dano, por sua vez, decorre da iminência dos servidores sofrerem supressão de direito legalmente assegurado.

Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender os efeitos do Decreto Municipal 16.203/2025 apenas e tão somente no tocante ao pagamento de gratificação por trabalho em local de difícil acesso devida aos servidores ora substituídos, determinando que as gratificações suprimidas exclusivamente pelo referido ato normativo sejam restabelecidas.



Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Juiz Fábio Possik Salamene
3ª Câmara Cível

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal (artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil).

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para elaboração de parecer.

Campo Grande, 30 de maio de 2025.

Juiz Fábio Possik Salamene
Relator